

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº62/2013

**ASSUNTO:** A sanção acessória de inibição de conduzir (veículos)

Fugindo um pouco da finalidade das n/ Circulares, --- informação sobre questões laborais ---, vamos tratar de um assunto que, pela sua frequência, interessa a muita gente; logo,

Aos próprios membros da direcção das Empresas, aos seus trabalhadores, profissionais (motoristas); ou, simples condutores.

O acto da condução de viatura automóvel é actividade que, realizada em violação dos preceitos legais, --- nomeadamente, do Código da Estrada ---, constitui **contra-ordenação**, da responsabilidade de quem a pratica, nomeadamente, o condutor do veículo, --- al.a), nº3, artº135, Cód. Estrada (CE). As contra-ordenações podem classificar-se em leves, graves e muito-graves. Ora,

Nos termos do nº1, artº138, CE, as contra-ordenações graves e muito graves são sancionáveis com coima; e, com uma **sanção acessória**. Esta, como refere o nº1, do artº147, consiste "... na inibição de conduzir". Daí, como sanção acessória, é cumprida em dias seguidos, --- nº4, artº 138, CE.

Acontece que, por imperiosa necessidade da profissão, --- por ex., um vendedor; ou, por simples intenção de correr riscos, alguém que se encontre inibido de conduzir, --- pelo que existe a cassação do título de condução, a carta de condução, que será:

- de um mínimo de 1 mês ao máximo de 1 ano, no caso de prática de contra-ordenação grave; ou,
- de um mínimo de 2 meses ao máximo de 2 anos, no caso de prática de contra-ordenação muito grave.

alguém, dizíamos, não obstante ter a carta "apreendida" resolve arriscar a conduzir. Se for apanhado pelas Autoridades,

Vai ter problemas com a JUSTIÇA, como é de prever.  
Efectivamente,

No Código Penal, num Capítulo "Dos crimes contra a autoridade pública"; na secção sobre "... do não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal", encontramos um artº353, cujo título é esclarecedor e diz:

Violação de imposições, proibições ou interdições

"Quem violar imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em processo sumaríssimo, de pena acessória ou de medida de segurança não privativa de liberdade, é

punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias”.

Como diz um douto Acórdão de Relação do Porto, de 21 Nov. 2012, estão excluídas do âmbito do crime em apreço, claramente, imposições, proibições e interdições determinadas por decisão de autoridade administrativa, proferidas no âmbito de um procedimento contra-ordenacional. Portanto,

Se a inibição resultar de uma sanção acessória da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, --- de que não se interpôs recurso judicial ---, já não se pratica o crime indicado. Contudo,

Quer isto dizer que não haverá sanção ? --- O prevaricador ficará impune ? --- Não.

Esclarece o referido Acórdão que não será assim. A inobservância da decisão da Autoridade Administrativa, --- de que não se recorreu para um Tribunal ---, configura a prática de um crime, no caso, do crime previsto e punido no artº348, do Código Pena. Note-se, em termos mais leves mas, ainda assim:

#### Desobediência

“Quem faltar á obediência devida a ordem ou a mandados legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”.

Muitas vezes, e até porque as autoridades judiciárias ou administrativas são sensíveis aos transtornos que a apreensão de carta produz, a cassação fica suspensa, durante um período mais ou menos longo (nunca mais de um ano), com a condição de durante esse período não cometer, o condutor, outra contra-ordenação, --- vêr artº141, CE.

Portanto, e em resumo, tentar conduzir tendo a carta apreendida, ou em resultado de sentença judicial; ou, decisão administrativa pode ter consequências graves, inclusive prisão. Não arrisque. A asneira está feita; não agrave as suas consequências.

Julho 2013

Albino F. Santos